



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maã.

PROCESSO Nº 10611.000422/87-10

Sessão de 04 de dezembro **de 1.99** ²

ACORDÃO Nº 301-27.269

Recurso nº: 111.250

Recorrente: BIOBRÁS BIOQUÍMICA DO BRASIL S/A

Recorrida: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - M.G.

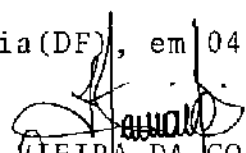
Classificação.

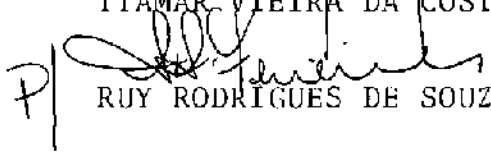
1. O produto importado, de nome comercial "Infuso de cérebro e coração" se classifica no código TAB 30.01.02.99. (Informação Técnica LABANA/RJ nº 116/92).
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), em 04 de dezembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Melo, Luiz Antonio Jacques e Ronaldo Lindimar José Marton.

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls. 10):

30.01.02.99 - Infuso de cérebro e coração.

Submetido o produto à análise do Labana-RJ, este concluiu tratar-se de uma "peptona (dando n. 3072/86-fls. 15) e a fiscalização classificou-o no código TAB 35.04.01.00, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 05.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, onde aduziu vários argumentos. Em face disto foram solicitadas informações adicionais ao Labana, que produziu a Informação Técnica n. 42/88 (fls. 23/24).

O processo passou pela Egrégia Terceira Câmara deste Conselho que, pelo Acórdão n. 303-25.751/90, não acatou a arguição de revelia e determinou fosse prolatada a decisão de 1a. Instância.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme Decisão n. 79/90 (fls. 41/43).

Inconformada a empresa recorre a este Colegiado aduzindo, em resumo, que (fls. 46/50):

- a) Discorda da conclusão da Informação Técnica n. 42/88, uma vez que os testes realizados não permitem uma diferenciação entre INFUSO DE CEREBRO E CORAÇÃO E PEPTONA DE CARNE, que são produtos que têm em comum uma série de propriedades físicas e químicas bem como a presença de ligações peptídicas.

Apresenta a seguir uma análise dos ensaios realizados e de seus resultados:

- a.1) "Identificação de peptona por via úmida (Traité de Pharmacie Chimique - Lebeau)."

A identificação de peptona por via úmida (teste de Lebeau) baseia-se em testes de solubilidade em água, comportamento sob aquecimento, precipitação em etanol, ácido nítrico concentrado e sulfato de amônio saturado.

Os resultados de tais análises não são exclusivos ou específicos para peptonas. Estas propriedades complementam a identificação de um produto mas não podem ser usadas para distin-

guir um produto de outro (dois produtos podem ser diferentes apesar de apresentarem comportamentos iguais, em teste de solubilidade e precipitação - sal e açúcar são ambos solúveis em água, nem por isso tornam-se iguais por esta característica).

Por estes testes, não se pode concluir que o produto analisado é uma PEPTONA DE CARNE e não INFUSO DE CEREBRO E CORAÇÃO, uma vez que ambos os produtos apresentam as mesmas propriedades físicas para tais parâmetros apesar de serem produtos distintos;

- b) da análise dos ensaios realizados não é possível concluir que o produto analisado seja uma PEPTONA DE CARNE e não um INFUSO DE CEREBRO E CORAÇÃO.

Isto ocorre por que todos estes testes devem apresentar os mesmos resultados tanto para a PEPTONA DE CARNE como para o INFUSO DE CEREBRO E CORAÇÃO que são produtos distintos, preparados por diferentes técnicas e destinados a diferentes usos, como mostram as suas definições (Manual Difco-decima edição e Livro Técnica Farmacêutica e Família Galênica) apresentadas a seguir:

PEPTONA DE CARNE:

Digerido péptico de tecidos animais recomendado como nutriente biológico para cultivo de microorganismos.

Utiliza-se a pepsina por sua capacidade de hidrolisar (quebrar, digerir) proteínas a moléculas menores que são então utilizadas como fonte de nitrogênio.

INFUSO DE CEREBRO E CORAÇÃO:

Extrato preparado a partir de pedaços de cérebro e coração, obtido lançando-se água, em geral aquecida à ebulição, sobre o material, mantendo-se o sólido e o líquido fecados num recipiente durante um certo período.

Utilizado como fonte nutritiva, quando se deseja ter mantidas as propriedades nutritivas originais do tecido fresco, no cultivo de sangue, particularmente para pacientes sob terapia com sulfonamida, e

- c) os testes realizados correspondem a métodos indiretos, quando a identificação de tais produtos requer a utilização de métodos comparativos diretos como os cromatografia de gel filtração. A cromatografia de gel filtração separa os produtos de acordo com o seu peso molecular. Assim,

produtos diferentes com pesos moleculares diferentes vão apresentar "Retenção" diferentes. No caso de misturas indefinidas como infuso de Cérebro e Coração e Peptornas é importante também a observação das quantidades de materiais presentes em cada tempo de retenção.

Para dirimir as dúvidas existentes, o processo foi encaminhado, em diligência ao LABANA/RJ, através da Resolução n. 301-828/92.

Cumprida a diligência retornam os autos para julgamento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

Este processo envolve matéria relativa à identificação do produto importado e em consequência, sua classificação.

A empresa classificou e descreveu:

30.01.02.99 - Infuso de Cérebro e Coração.

A fiscalização adotou a seguinte classificação e descrição:

35.04.01.00 - Peptona.

Baseou-se o Fisco no Laudo n. 3072/82 do Labana/RJ que foi taxativo: trata-se de uma peptona.

Quando da elaboração da Informação Técnica n. 42/88, o mesmo laboratório disse que "existem peptonas utilizadas em microbiologia para preparo de meios de cultura, conhecidas comercialmente como infuso ou extrato de Cérebro e Coração." (fls. 24).

Em seu recurso (fls. 46/50), a empresa apresentou uma série de argumentos consistentes e esta Câmara, para dirimir as dúvidas existentes, resolveu ouvir a opinião do Labana/RJ, determinando a respectiva diligência pela Resolução n. 301-828/92.

Transcrevo a Informação Técnica n. 116/92 do Labana/RJ (fls. 67/70):

"Atendendo a determinação do Sr. Conselheiro relator à folha 63, providência 3, e considerando a inexistência de quesitos formulados quer pelo interessado, quer pelo AFTN, passamos, então, a prestar os esclarecimentos considerados pertinentes, ao assunto:

1 - Em seu recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes, fls. 28 a 33, o interessado, ou por esquecimento, ou por má fé, faz menção, no item 4 ao fato de no Laudo de Análise do LABANA constar "o produto apresentou resultado positivo para proteína". Tal afirmação não encontra respaldo, haja visto que, à fl. 24, referente à Informação Técnica n. 42/88 do LABANA, consta à linha 08 o seguinte: "onde se lê Proteína (Biureto) - positivo, leia-se ligação peptídica (Biureto) - positivo"

2 - No mesmo item 4 do citado recurso, o interessado contesta o ensaio "identificação de Peptona - positivo", tal qual já havia feito às fls. 18 a 21, cujo questionamento já foi explicado e defendido na mesma Informação Técnica 42/88. Mais uma vez o interessado ignora tais esclarecimentos.

Temos, no entanto, a acrescentar que a afirmação do interessado de que "o grau de digestão das peptonas se ca-

acteriza por: negativo a Triptofano", entre outros, é, no mínimo, uma informação desprovida de qualquer embasamento técnico-científico, pois sendo o Triptofano um amido ácido essencial (aqueles presentes na quase totalidade dos tecidos animais), a sua ausência (negativo a Triptofano) em uma peptona, certamente só indicará que esta peptona provém de um dos raros tipos de tecido animal onde o Triptofano está ausente.

- 3 - A argumentação utilizada no item 5 do mesmo recurso, de que "a infusão não promove a hidrólise, e que o Infuso de Cérebro e Coração mantém as proteínas integras em sua composição, razão pela qual o resultado de ensaio para identificação de proteína é positivo" é cabalmente desprovido de propósito, pois:

a) já foi dito anteriormente que o que se chamou de "proteína positivo" é "ligação peptídica - positiva"; e

b) o produto, de acordo com padrões analíticos citados às fls. 23 deu como resultado "peptona - positivo" (identificação de peptona por via úmida - "Traité de Pharmacie Quimique - Lebeau").

- 4 - a) O interessado, às fls. 49 descreve o Infuso de Cérebro e Coração como:

"Extrato preparado a partir de pedaços de cérebro e coração, obtido lançando-se água à ebulição sobre o material, mantendo-se o sólido e o líquido fechados num recipiente durante um certo período";

b) as MENCCA definem:

"as peptonas são substâncias solúveis que resultam da dissociação das proteínas por hidrólise ou pela ação de certas enzimas (pepsina, papaína, pancreatina, etc.)";

c) o termo "hidrólise" significa "quebra com água". O termo se justifica pelo fato de que inúmeras substâncias químicas, na presença de água, quer a temperatura ambiente, quer sob aquecimento, quer sob pressão ou não, são capazes de se romper, produzindo outras substâncias.

Tal "fenômeno" é muitíssimo comum de ocorrer com as proteínas, conforme prevêem as MENCCA, e é exatamente o que ocorre com o chamado "Infuso Cérebro Coração", conforme concluímos pelo declarado do interessado.

Tal hidrólise também pode ocorrer com a ajuda de "catalisadores", no caso as enzimas, conforme também previsto pelas MENCCA;

d) conforme declarado pelo interessado, o Infuso de Cérebro e Coração é obtido a partir de hidrólise de pedaços de cérebro e coração em água a ebulição e sob pressão (recipiente fechado).

Assim sendo, se tal produto é obtido a partir de hidrólise de carne (cérebro e coração), ele é uma Peptona, que se enquadra genericamente como "Peptona de Carne" e especificamente como "Infuso Cérebro Coração".

- 5 - Toda a proteína animal é constituída basicamente de 20 tipos diferentes de aminoácidos, os chamados aminoácidos essenciais.

Estes aminoácidos, quando unidos entre si formam as ligações peptídicas, dando origem aos peptídeos, que podem ser denidos como a combinação, ou encadeamento, de dois ou mais aminoácidos. Quando este encadeamento chega aos milhares de aminoácidos, temos as proteínas.

As proteínas diferem entre si pela proporção de cada aminoácido em sua estrutura. Por exemplo, a diferença entre duas proteínas, muito semelhantes entre si, pode estar em que uma delas possua, digamos, 20% do aminoácido A, 15% do B, 30% do C e 35% dos demais, enquanto a outra pode possuir 20% do aminoácido A, 5% do B, 20% do C e 55% dos demais. Esta percentagem citada é a que se vai encontrar se fizermos a hidrólise total das duas proteínas (hidrolisá-las até chegar aos aminoácidos). Quando se submete um produto à hidrólise (quer enzimática ou não) pode-se fazer a hidrólise total (obtendo-se apenas aminoácidos) ou a hidrólise parcial (obtem-se moléculas menores que as proteínas originais, além de aminoácidos), cujo produto é chamado de PEPTONA.

- 6 - A Cromatografia Líquida de Permeação de Gel é um método de análise que permite separar os componentes de uma mistura, não em função de sua estrutura química, mas em função do tamanho das moléculas existentes na mistura. Assim, substâncias com um tamanho molecular (peso molecular) igual ou próximo, levarão tempo de separação (tempo de retenção) iguais ou bem próximos. Assim, se tivermos dois produtos distintos, constituídos de uma mistura de substâncias com tamanhos de moléculas iguais ou muito próximos, quando os dois produtos forem submetidos a este tipo de separação cromatográfica, o que vamos observar é que, tanto em um produto como em outro, aquilo que tiver igual tamanho vai ser separado no mesmo tempo ou muito próximo (tempo de retenção). A única diferença que se observará será na concentração de cada um destes componentes nos respectivos produtos. Tal resultado pode muito bem ser observado nos cromatogramas e nos dados mostrados pelo interessado às fls. 50 e 51, onde observamos que a diferença marcante entre os produtos "PEPTONA DE CARNE" e "INFUSO CEREBRO CORAÇÃO" está apenas na concentração dos componentes, e não no "tempo de retenção" dos mesmos.

7 - CONCLUSÕES:

O interessado, em todas as suas alegações presentes no corpo do presente processo não apresentou nenhuma justificativa ou contestação técnica dos resultados analíticos obtidos pelo LABANA.

O interessado apresentou declarações (fl. 49) e documentação (fl. 51) que provam que o seu produto "Infuso Cérebro Coração" é uma proteína hidrolisada (Peptona).

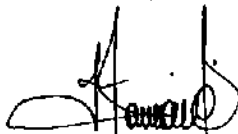
O LABANA em momento algum declarou que o produto importado pelo interessado não era "Infuso Cérebro Coração".

O LABANA declarou, sim, que o produto importado era uma Peptona de Carne e que (fl. 24) o nome "Infuso Cérebro Coração" é um nome comercial."



Com as explicações detalhadas pela bem elaborada informação do LABANA/RJ, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1992.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA

Relator